



RESOLUÇÃO N. 3.408/2005

Dispõe sobre a aplicação do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, à luz do entendimento firmado na Informação n. 007/2005, lançada no Processo n. 03245/2005-1.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 76, II, c/c o art. 74, "b", da Constituição Estadual, e:

CONSIDERANDO que sua missão constitucional de fiscalização e julgamento das prestações de contas e dos relatórios de gestão fiscal deve ser realizada à luz do **princípio do devido processo legal**, a teor do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o devido processo legal de fiscalização e julgamento de contas não dispensa um mínimo de previsibilidade quanto ao entendimento adotado pelo Tribunal em relação à legislação financeira a que estão jungidos aos gestores públicos;

CONSIDERANDO que a regra do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem causado controvérsia no âmbito da Administração Pública Estadual, gerando, em consequência, insegurança jurídica nos gestores responsáveis pela sua aplicação;

CONSIDERANDO que o "**postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial**" (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Editora Almedina, 5ª Edição, p.257), devendo, pois, a Corte de Contas atuar no sentido da sua preservação;

CONSIDERANDO que a interpretação dada ao retromencionado dispositivo legal pela Informação n. 007/2005, no Processo n. 3.245/2005-1, não tem sido corretamente absorvida pelos diversos Poderes Estaduais, tal como demonstrado nos relatórios de gestão fiscal enviados à Corte;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas, em sede administrativa, a última palavra na interpretação da legislação de natureza orçamentária, contábil, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101/2000, no § 2º do art. 50, atribuiu ao órgão central de contabilidade da União a edição das



normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Decreto n. 3.589/2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que a referida Secretaria, mediante Portaria Ministerial n. 163, de 04.05.2001, Anexo II, alocou em rubrica própria (34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) as **“Despesas relativas à mão-de-obra, constantes de contratos de terceirização, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de despesa ‘1 – Pessoal e Encargos Sociais’, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000”**;

CONSIDERANDO que, em vista disso, a despesa acima mencionada não mais pode ser computada na rubrica 37 – Locação de Mão-de-Obra (pessoa jurídica);

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços prestados por pessoa física foi mantida pela Portaria em rubrica própria (36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), segregada das despesas previstas no § 1º do art. 18 da LRF;

CONSIDERANDO que a aludida Portaria foi ratificada pela de n. 470, de 31.08.2004, que aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que, dessa forma, não se faz necessária a inclusão das despesas constantes dos elementos 36 e 37 no cálculo dos limites fixados pela LRF quanto ao gasto com pessoal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União adota o entendimento ora proposto nesta Resolução, consoante se verifica nos seus relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a adequação imediata dos diversos órgãos estaduais ao entendimento do Tribunal quanto à correta aplicação do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com as Portarias da STN, se mostra inviável, porquanto já se encontra em fase final de execução o orçamento do Estado;

RESOLVE, por unanimidade de votos, determinar:

1 – aos órgãos estaduais responsáveis pela elaboração de relatórios de gestão fiscal que, quanto à aplicação do §1º do art. 18 da LRF:



1.1 – mantenham no atual exercício financeiro a metodologia que vinha sendo adotada até o advento da Informação n. 007/2005;

1.2 – promovam em suas propostas orçamentárias, para o exercício financeiro de 2006, os ajustes necessários à implantação do entendimento firmado pela sobredita Informação, de modo a:

a) não computar, para fins de apuração das despesas com pessoal previstas no §1º do art. 18 da LRF, os gastos com terceirização de mão-de-obra que se enquadrem nos elementos de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros e 37 – Locação de Mão-de-Obra – Pessoa Jurídica, assim definidos na Portaria n. 163/2001, da STN;

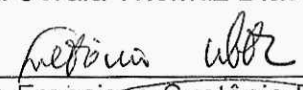
b) lançar no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, as despesas relativas a mão-de-obra, constantes de contratos de terceirização, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, com dotação orçamentária própria a ser prevista no Orçamento de 2006;

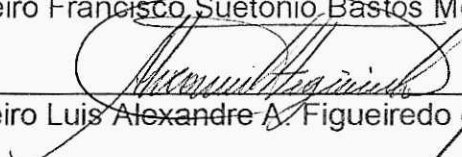
2 – às suas unidades de controle externo que, pelos os meios ao seu alcance, procedam à verificação do integral cumprimento desta Resolução;

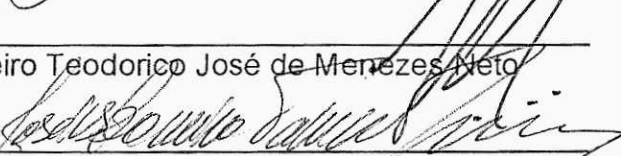
TRANSCREVA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

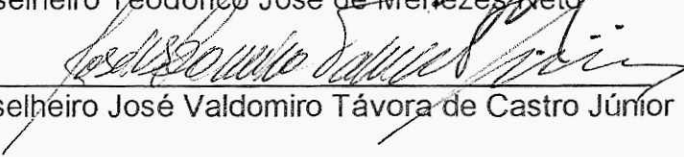
Sala das Sessões, em 01 de Novembro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheira Soraya Thomaz Dias Victor Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Luis Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior